



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

| | |
|----------------------------|---|
| Processo nº: | SEI-220007/001399/2020 |
| Data de Autuação: | 18/09/2020 |
| Concessionária: | CEDAE |
| Assunto: | Inquérito Civil PJDC nº 1440/2020 (Protocolo MPRJ nº 2020.00590454) - Fatos relatados em representação na Ouvidoria do MPRJ por cliente da CEDAE - Suposta irregularidade no abastecimento de água na Rua dos Cajueiros, Bairro Guaratiba. Prestação de serviço deficiente. |
| Sessão Regulatória: | 30/09/2021 |

01. Trata-se de processo instaurado em face da concessionária CEDAE, a partir do Inquérito Civil PJDC nº 1440/2020 (Protocolo MPRJ nº 2020.00590454), que investigou os fatos relatados em representação na Ouvidoria do MPRJ por cliente da CEDAE, sobre suposta irregularidade no abastecimento de água na Rua dos Cajueiros, Bairro Guaratiba^[1]. O ofício do MP foi recebido pela AGENERSA em 18/09/2020, com prazo de manifestação de 30 dias.

02. Após ter sido intimada pela Presidência da AGENERSA para prestar esclarecimentos^[2], a Concessionária protocolou ofício^[3] solicitando prorrogação do prazo em 30 dias para manifestação e informando que o MPRJ já teria oficiado a Concessionária sobre o mesmo assunto.

03. Em despacho da SECEX, determinou-se que a CASAN se manifestasse, com urgência, inclusive com visita técnica ao local.

04. Após mais uma intimação, agora pela CASAN^[4], a Concessionária protocolou novo ofício^[5], em que reproduz a resposta enviada pela Diretoria responsável ao MPRJ, informando que realizou, em 23/09/2020, visita técnica na localidade acompanhada por moradores, ocasião em que se teria atestado a regularidade do abastecimento. Informou, ainda, que o crescimento urbano desordenado causa dificuldades na continuidade do abastecimento pela Companhia, tendo sido celebrado Termo de Cooperação Técnica com fins de realização da primeira etapa das obras de ampliação do sistema de abastecimento na Zona Oeste do Rio, que já teriam

se iniciado.

05. Em parecer técnico^[6], a CASAN reproduz a manifestação apresentada pela Concessionária e conclui que, segundo as informações prestadas pela CEDAE, esta atendeu o requerido de modo satisfatório.

06. Em novo despacho^[7], a SECEX determinou que o parecer da CASAN fosse acompanhado de relatório de visita técnica ao local, de forma que se garanta a palavra aos moradores da localidade e verificação *in loco* do abastecimento regular.

07. Em 01/12/2020, foi encaminhado ofício da AGENERSA^[8] ao MP solicitando prorrogação do prazo por 30 dias, o que foi deferido pelo promotor^[9].

08. Em novo ofício^[10], a CASAN solicita novas informações à Concessionária quanto à realização das obras na localidade e quanto à resolução do problema. Em resposta^[11], a Concessionária informa que a licitação para as obras já foi concluída, e que a previsão para a conclusão dos trabalhos é de 24 meses.

09. Em 11 de janeiro de 2021, foi solicitado pela AGENERSA^[12] nova prorrogação do prazo para resposta ao Ministério Público, o que foi deferido pelo Promotor^[13].

10. Em relatório de visita técnica^[14], a CASAN informou ter realizado, em conjunto com representantes da Concessionária, averiguação em três imóveis na localidade em questão, constatando que as pressões de água estavam de acordo com os padrões técnicos em vigor. Os representantes da Concessionária informaram que, em decorrência de obras realizadas tanto pela CEDAE quanto pelo Município, houve episódios de falta de água na localidade, tendo sido comunicados com antecedência à população, bem como disponibilizados carros pipa. Informa, ainda, que questionaram os moradores do local sobre a falta de água, e as respostas foram no sentido da normalização do fornecimento após a conclusão das obras.

11. Em 18 de fevereiro de 2021, a Ouvidoria certificou que não se registraram reclamações relativas à Rua dos Cajueiros, em Guaratiba, nos últimos 12 meses.

12. Por meio de ofício^[15], a SECEX encaminhou ao Ministério Público o parecer da CASAN, e requereu nova prorrogação de prazo para fins de conclusão do feito em Sessão Regulatória.

13. Em despacho de 25 de fevereiro de 2021^[16], com fundamento na Resolução AGENERSA CODIR nº 756/2021, o processo foi redistribuído a este Conselheiro.

14. Encaminhados os autos à Procuradoria para análise e parecer conclusivo^[17], o órgão jurídico corrobora o entendimento adotado pela CASAN de que a CEDAE está prestando devidamente o serviço na localidade, seja com o oferecimento de caminhão pipa para evitar o desabastecimento, seja com a realização de obras de melhoria na localidade. Opina pelo encerramento e arquivamento do feito, ante a aparente inexistência de descumprimento ao disposto no Decreto nº 45.344/2015, no tocante à prestação de serviço adequado.

15. Por meio de ofício^[18], a Concessionária foi intimada quanto à abertura do prazo para apresentação das razões finais. Em 13 de julho de 2021, foi recebido o ofício pela Concessionária^[19], que apresentou suas razões finais em 22 de julho de 2021.

16. Em sede de razões finais^[20], após defender a tempestividade da sua manifestação e relatar os fatos, a Concessionária reitera suas manifestações anteriores, no sentido de que os imóveis da localidade não tiveram o regular abastecimento interrompido, conforme pareceres técnico e jurídico da AGENERSA. Requer, ao final, o encerramento do presente processo.

É o relatório.

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro Relator

^[1] Doc. 8359594.

^[2] Of.AGENERSA/SECEX SEI nº 794, doc. 8360979.

^[3] OF. CEDAE ADPR37 nº 316/2020, SEI-220007/001484/2020.

^[4] Of. AGENERSA/CASAN SEI nº 155A/2020.

^[5] Ofício ADPR-37 nº 379/2020, SEI-220007/001823/2020.

^[6] Doc. 8801196

^[7] Doc. 10188658

^[8] Of. AGENERSA/SCEXEC SEI nº1095, doc. 10964839.

^[9] Doc. 11290974

^[10] Of. AGENERSA/CASAN SEI nº 202A/2020, doc. 12029476

^[11] Ofício CEDAE ADPR7 24/2021, SEI-220007/000241/2021

^[12] Of.AGENERSA/SCEXEC SEI N°46, doc. 12346021.

^[13] Doc. 12916118

^[14] Doc. 13596661

^[15] Of. AGENERSA/SCEXEC SEI nº189, doc. 13795721

^[16] Doc. 19469959

^[17] Doc. 16975756

^[18] Of. AGENERSA/CONS-04 SEI nº 53, doc. 19558678.

[19] E-mail 19851271

[20] SEI-20031-902/000050/2021

Rio de Janeiro, 25 setembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 25/09/2021, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **22677880** e o código CRC **A7A5B91E**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001399/2020

SEI nº 22677880

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 19/2021/CONS-04/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/001399/2020

INTERESSADO: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS

CONSELHEIRO RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

| | |
|----------------------------|---|
| Processo nº.: | SEI-220007/001399/2020 |
| Data de Autuação: | 18/09/2020 |
| Concessionária: | CEDAE |
| Assunto: | Inquérito Civil PJDC nº 1440/2020 (Protocolo MPRJ nº 2020.00590454) - Fatos relatados em representação na Ouvidoria do MPRJ por cliente da CEDAE - Suposta irregularidade no abastecimento de água na Rua dos Cajueiros, Bairro Guaratiba. Prestação de serviço deficiente. |
| Sessão Regulatória: | 30/09/2021 |

1. Trata-se de processo iniciado a partir do Inquérito Civil PJDC nº 1440/2020 (Protocolo MPRJ nº 2020.00590454), instaurado para investigar os fatos relatados em representação na Ouvidoria do MPRJ por cliente da CEDAE, sobre suposta irregularidade no abastecimento de água na Rua dos Cajueiros, Bairro de Guaratiba.^[1]

2. Em relatório de visita técnica^[2], a Câmara Técnica de Saneamento – CASAN afirmou ter visitado o local acompanhado de representantes da Concessionária e verificado três imóveis da vizinhança, **constatando que as pressões de água estavam de acordo com os padrões técnicos em vigor**. Os representantes da Concessionária informaram que, em decorrência de obras realizadas tanto pela CEDAE quanto pelo Município, houve episódios de falta de água na localidade, tendo sido comunicados com antecedência à população, bem como disponibilizados carros pipa. Informa a câmara técnica, ainda, que questionaram os moradores do local sobre a falta de água, **e as respostas foram no sentido da normalização do fornecimento após a conclusão das obras**.

3. A Procuradoria^[3], por sua vez, corroborou o entendimento da CASAN de que não houve falha na

prestação do serviço na localidade, seja com o oferecimento de carro pipa para evitar o desabastecimento, seja com a realização de obras de melhoria na localidade. Opina pelo encerramento e arquivamento do feito.

4. Dessa forma, após detida análise do feito, não restou comprovada falha por parte da CEDAE na prestação do serviço.

5. Como se verificou no Relatório de Visita Técnica da CASAN^[4], a suposta descontinuidade no abastecimento de água da localidade em análise deveu-se às obras realizadas para a melhoria nos serviços da região, tendo os representantes da Companhia afirmado que a população foi previamente avisada da falta de água, bem como que foi disponibilizado carro pipa em casos de desabastecimento. Ainda segundo o laudo, ao serem questionados quanto ao abastecimento no local, os moradores informaram que os problemas nesse sentido foram solucionados com a conclusão das obras, o que também se confirma com as medições da pressão da água nas unidades averiguadas estando de acordo com as normas técnicas em vigor.

6. Pelo exposto, em sintonia com os pareceres técnicos e jurídicos desta Agência Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Expedir ofício ao Ministério Público informando que, após vistoria da Câmara de Saneamento desta Agência, não se verificaram falhas na prestação do serviço por parte da CEDAE, disponibilizando os documentos pertinentes;

Art. 2º - Não havendo pedido de esclarecimentos pelo Ministério Público, proceder com o encerramento e arquivamento do feito.

É como voto.

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro Relator

^[1] Doc. 8359594.

^[2] Doc. 13596661

^[3] Doc. 16975756

^[4] Doc. 13596661



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 06/10/2021, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **23167429** e o código CRC **9B2C777F**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º

DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

INQUÉRITO CIVIL PJDC N° 1440/2020 (PROTOCOLO MPRJ N° 2020.00590454) - FATOS RELATADOS EM REPRESENTAÇÃO NA OUVIDORIA DO MPRJ POR CLIENTE DA CEDAE - SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA DOS CAJUEIROS, BAIRRO GUARATIBA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001399/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Expedir ofício ao Ministério Público informando que, após vistoria da Câmara de Saneamento desta Agência, não se verificaram falhas na prestação do serviço por parte da CEDAE, disponibilizando os documentos pertinentes;

Art. 2º - Não havendo pedido de esclarecimentos pelo Ministério Público, proceder com o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro Relator

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Sylvana Moreira

Vogal

Rio de Janeiro, 06 outubro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 06/10/2021, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 06/10/2021, às 21:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 07/10/2021, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **23202506** e o código CRC **915D7A91**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001399/2020

SEI nº 23202506

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4304
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CEDAE - NOTÍCIA VEICULADA EM NOTICÁRIO SOBRE ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DA CEDAE E INVASÃO DE ÁGUA EM CASAS EM NOVA IGUAÇU.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100296/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,001% (um milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (26/12/2018), pelo descumprimento dos incisos I, II, VI e XIV, do Artigo 3º do Decreto nº 45.334/2015, com base nos Artigos 15, inciso II; 19, inciso VIII; 21, inciso II; e 22, inciso IV, estes da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016.

Art. 3º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos demonstrativo completo com a identificação cadastral de todas as famílias atingidas pelo rompimento da adutora, acompanhadas dos termos de acordo celebrados, a discriminação de valores solicitados e efetivamente pagos; e benefícios eventualmente disponibilizados, como alimentação, hospedagem, ajuda de custo e outros, se for o caso, com o lapso temporal respectivo de sua concessão e, em caso de inexistência, prova hábil de tentativa de ressarcimento de danos.

Art. 4º - Determinar que a SECEX proceda o desentranhamento do Ofício CEDAE ACP-DP nº 026/2019, às folhas 11/14, haja vista ser documento estranho aos presentes autos.

Art. 5º - Determinar que a SECEX altere o assunto do presente Processo Regulatório para "Rompiemento de Tubulação da CEDAE causando invasão de água em residências de moradores de Jardim Laranjeiras, em Nova Iguaçu".

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2348982

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4305
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CEDAE INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 1440/2020 (PROTÓCOLO MPRJ Nº 2020.00590454) - FATOS RELATADOS EM REPRESENTAÇÃO NA OUVIDORIA DO MPRJ POR CLIENTE DA CEDAE - SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA DOS CAJUEIROS, BAIRRO GUARATIBA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001399/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Expedir ofício ao Ministério Público informando que, após vistoria da Câmara de Saneamento desta Agência, não se verificaram falhas na prestação do serviço por parte da CEDAE, disponibilizando os documentos pertinentes.

Art. 2º - Não havendo pedido de esclarecimentos pelo Ministério Público, proceder com o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348983

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4306
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

COMPANHIA CEDAE. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL - ANO DE 2021.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001029/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Companhia CEDAE cumpriu a Resolução AGENERSA n.º 004/2011, integrada pelas Resoluções AGENERSA n.º 473/2014 e 583/2017 para o ano de 2021.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348984

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4307
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIA CEG - VISTORIA DA EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE OBRAS E INSTALAÇÕES DA CEG/RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO E-014/15 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 004/15. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.314/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº 3.825/2019, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2348985

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4308
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. PLANO DE CONTINGÊNCIA A VIGORAR PARA OS ANOS DE 2019 E 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100225/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos Declaratórios opostos pelas Concessionárias CEG e CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA/CD nº 4.256/2021, porque tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348986

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4309
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. PLANO DE CONTINGÊNCIA A VIGORAR PARA OS ANOS DE 2021 E 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000856/2020 (apenso SEI-220007/001445/2021), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos Declaratórios opostos pelas Concessionárias CEG e CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 4.275/2021, porque tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348987

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4310
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/080/2016. (IMPUGNAÇÃO)

CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI-E-12/003.100015/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer da Impugnação apresentada pela Concessionária CEG RIO, vez que tempestiva, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Auto de Infração 065/2020, observando-se, por ora, a suspensão judicial da exigibilidade da multa;

Art. 2º - Determinar à Procuradoria o acompanhamento da demanda judicial - TJRJ - Processo nº 0103006-20.2020.8.19.0001;

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348988

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4311
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/729/2013. (IMPUGNAÇÃO).

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.406/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer da Impugnação oferecida pela Concessionária CEG, vez que tempestiva, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que seja lavrado novo Auto de Infração, mantendo-se a memória de cálculo elaborada pela CAPET, com as assinaturas da Secretaria Executiva, CAENE, CAPET e Concessionária, conforme art. 10, inciso VII da IN 001/2007.

Art. 2º - Determinar à SECEX, CAENE e CAPET a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar à Procuradoria o acompanhamento da correspondente demanda judicial - TJRJ - Ação Anulatória nº 0103154-31.2020.8.19.0001.

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348989

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4312
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIA CEG - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO REGISTRO, JUNTO AO CREA-RJ DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POR ELA CONTRATADA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.067/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu o disposto no artigo 2º da Deliberação ASEP-RJ nº 354/2003.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
CONSELHEIRO

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2348990

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4313
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO REGISTRO, JUNTO AO CREA-RJ DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POR ELA CONTRATADA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.068/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG Rio cumpriu o disposto no artigo 2º da Deliberação ASEP-RJ nº 354/2003.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2348991

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4314
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-031/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN 015/2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.185/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG Rio, com fundamento no inciso IV da Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o inciso IV, do artigo 19 da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, penalidade de mul-